

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – SMED DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

CONCORRÊNCIA Nº 004/2022

ELITE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.782.693/0001-23, com sede na Praça João Pessoa, 02, sala 01, São Félix-BA, CEP: 44.360-000, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante, inconformada com a decisão que deliberou pela habilitação do **CONSÓRCIO CS/GBM CP Nº 004/2022**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:

I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão recorrida, foi veiculada no Diário Oficial do Município no dia 28/04/2023 (sexta-feira). Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93 teve início no dia 02/05/2023 (terça-feira), para findar-se em **08/05/2023 (segunda-feira)**.

Interposto o recurso na presente data, é inquestionável a sua **tempestividade**.

II - EFEITO SUSPENSIVO

Prescreve a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 109, § 2º, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação dos licitantes terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.

SMED/COPEL
Recebido às 10:41
em 08/05/2023

Chagas

III - BREVE RELATO DOS FATOS

A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – SMED publicou o Edital de licitação, sob a modalidade de Concorrência do tipo “Menor Preço”, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de arquitetura e engenharia e execução de obra de construção de coberturas de quadras poliesportivas nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos.*

O objeto licitado foi dividido em 7 (sete) lotes, não havendo qualquer impedimento para que as empresas apresentassem proposta para disputar todos os lotes concomitantemente.

A ELITE ENGENHARIA LTDA., ora Recorrente, empresa atuante no segmento da construção civil e detentora de capacidade técnica, jurídica e financeira para executar o objeto licitado, manifestou interesse em acorrer ao certame, especificamente o Lote 1 comparecendo na data e local estipulado no Edital para apresentação de sua documentação, juntamente com diversas outras empresas licitantes.

Dentre as concorrentes estava o CONSÓRCIO CS/GBM CP Nº 004/2022, que também apresentou proposta para o Lote 1 disponibilizado.

Sucedeu, todavia, que, após análise dos documentos de habilitação, a d. Comissão decidiu por habilitar a licitante CONSÓRCIO CS/GBM CP Nº 004/2022, que acabou sendo declarada vencedora do Lote 1.

Data vênua, a decisão de habilitação do Consórcio CS/GBM está manifestamente equivocada, pois não verificou que a referida empresa deixou de cumprir requisitos importantes de qualificação técnica exigidos no Edital, conforme será detalhado adiante.

IV – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO CS/GBM CP Nº 004/2022.

IV.1 – DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL CONTIDA NO ITEM 7.2.3. DO EDITAL.



A partir da análise da documentação apresentada pela licitante CONSÓRCIO CS/GBM CP N° 004/2022, constata-se que a mesma não cumpriu a exigência contidas no item 7.2.3. do Edital (Anexo I – Projeto Básico), relativa à comprovação de capacidade técnica-operacional para participação no certame.

De acordo com referido item, deveriam as licitantes apresentar, para fins de qualificação técnica-operacional, atestados de equipe técnica mínima, contemplando os profissionais elencados e sua dedicação necessária. Vejamos:

EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DE QUADRA

| ITEM | ESPECIALIDADE | ÁREA DE ATUAÇÃO | DEDICAÇÃO NECESSÁRIA |
|------|------------------------------------|---|---|
| 1 | Engenheiro Civil ou Arquiteto | Gerenciamento das obras e serviços | 44h semanais, no canteiro de obras. |
| 2 | Engenheiro ou Técnico em Segurança | Acompanhamento e registro, por meio de relatórios técnicos, dos serviços relacionados aos projetos de segurança executados na obra. | Visitas à obra durante a execução dos serviços relacionados aos projetos de segurança executados na obra. |
| 3 | Engenheiro Eletricista | Acompanhamento e registro, por meio de relatórios técnicos, dos serviços relacionados ao projeto elétrico e de SPDA. | Visitas à obra durante a execução dos serviços relacionados aos projetos de elétrica e de SPDA |

Ocorre que, analisando detidamente todos os atestados apresentados em nome do Consórcio Recorrido, percebe-se que os atestados apresentados não apresentam de forma suficiente os requisitos de dedicação necessária exigidos no instrumento convocatório.

Inicialmente nota-se que o Edital exige a carga de 44 horas semanais para o especialista Engenheiro Civil ou Arquiteto à cargo de gerenciamento de obras e serviços, contudo o Recorrido apresenta o contrato de prestação de serviço do engenheiro Lucas José Abreu com apenas 20 horas semanais (14:00 as 18:00 de segunda a sexta feira), além de faltar a assinatura do mencionado contrato. Vejamos:

QUINTA: HONORÁRIOS – Pelos serviços descritos neste contrato, o contratado receberá os honorários de 6 (seis) Salários Mínimos, mensais, obedecendo ao horário das 14h00min às 18h00min de segunda à sexta-feira.

Além disso, os demais contratos dos profissionais indicados para a equipe técnica são antigos e sequer indicam a carga horaria contratada ou piso salarial estabelecido.



Inclusive, de acordo com o item 7.2.3 mencionado, "Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo nome, CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O (s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(ao), obrigatoriamente, **comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREA e/ou CAU ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.**"

Contudo, o contrato do gestor de obras apresentado pelo Consórcio Recorrido demonstra que este foi contratado por tempo indeterminado para prestar serviços na carga de 20 horas semanais, em desacordo ao tempo de dedicação exigido pelo Edital.

Trata-se de uma questão puramente objetiva, na medida em que a falta de atestação exigida no Edital é evidente, o que conduz à inevitável inabilitação do CONSÓRCIO CS/GBM CP Nº 004/2022.

IV.2 – INCORREÇÃO NA APRESENTAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS.

Além do vício apontado no tópico anterior, existe outra falha que também conduz à necessária inabilitação do Recorrido.


Analisando os documentos acostados pelo CONSÓRCIO CS/GBM, nota-se que existe inconsistência nos documentos constitutivos da empresa GBM, pois é impossível identificar a qualificação jurídica da empresa, afinal os documentos apresentados são conflitantes e não permitem identificar tratar-se de EIRELI ou LTDA. a empresa participante do consórcio. Veja-se:

CNPJ:

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.207.445/0001-35 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 02/06/1999 |
| NOME EMPRESARIAL GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI | | |



CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

| | |
|---|--|
|  | <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA COORDENADORIA DE CADASTRO</p> <p>CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE</p> <p>Validade deste Cartão: 31/12/2022</p> <p>RAZÃO SOCIAL: GBM ARQUITETURA CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA</p> |
|---|--|

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS:



PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 156.661/001-83
CNPJ: 03.207.445/0001-35

Contribuinte: GBM ARQUITETURA CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA
Endereço: Rua Ewerton Visco, Nº 324
EDIF HOLDING EMPRESARIAL SALA 301 302 E 303 QUADRAA-3 LOTE 07
CAMINHO DAS ÁRVORES
41.820-022

Em resumo, diante da grave falha cometida pela empresa GBM, fica completamente prejudicada a comprovação de sua regularidade cadastral, devendo ser o CONSÓRCIO CS/GBM prontamente inabilitado do certame.

VI – VINCULAÇÃO AO EDITAL:

A inobservância às exigências do Edital, cujo teor obriga a todos os licitantes que acorrem à disputa, avulta sobremaneira o princípio da vinculação ao edital,



que há de pautar a conduta da Administração. É o que prevê o art. 41 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Lei interna da licitação, em feliz expressão cunhada pelo saudoso mestre administrativista Hely Lopes Meirelles¹, é o edital quem dita as regras que regem o certame, devendo os licitantes, a Comissão e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente, senão vejamos:

“O que a Administração e os proponentes não podem é descumprí-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes.” (grifo nosso).

Em torno da obrigatoriedade imposta aos licitantes e à Administração Pública de observância ao Edital, ensina o mencionado prof. Hely Lopes Meirelles²:

“Vinculação ao Edital - A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

(...)

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (grifos acrescentados).

Ora, no que consiste o edital da licitação, senão na pré-fixação dos atributos e regras específicas de determinado certame licitatório? Tais normas adquirem força de lei, pelo que cumpre à Administração orientar sua conduta *secundum legem*, garantindo o fiel cumprimento das disposições assinaladas no edital. Esse dever da

¹ Hely Lopes Meirelles, in *Licitação e Contrato Administrativo*, 11ª edição, Malheiros Editores, pág. 31

² *Licitação e Contrato Administrativo*, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 26/27

+

Administração lhe é imposto pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, já transcrito alhures.

No caso presente, o Edital impõe a todos os Licitantes a comprovação de qualificação técnica específica, sendo vedado a qualquer Licitante o privilégio de deixar de apresentar qualquer documento exigido para fins de comprovação de que dispõe de equipe operacional suficiente e experiência necessária à execução do objeto licitado, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Demais disso, deve prosperar ainda o entendimento segundo o qual a licitação pública visa dois objetivos: identificar-se a proposta mais vantajosa para o Poder Público e, por conseguinte, a melhor para a consecução do interesse público referido na norma, possibilitando aos administrados a participação nos negócios que a Administração pretende realizar. Com muita propriedade, averbou o ilustre professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Este proceder visa garantir duplo objetivo: de um lado proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso; de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares." (Licitação, 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Rev. dos Tribunais, p.1).

O segundo dos objetivos da licitação, declinado pelo ilustre administrativista, foi eleito pelo poder político para preservar o **princípio constitucional da igualdade**, abrigado também por norma infraconstitucional.

Conquanto lavre discussão na doutrina acerca do número dos princípios da licitação, é indiscutível que todos eles defluem do primeiro e mais importante deles: o princípio da igualdade. Mais uma vez, o insígne professor Celso Antônio Bandeira de Mello atentou para isso ao afirmar:

"Quanto a nós, rejeitando, de logo, à força aberta, o último dos princípios enunciados - posto que não nos parece a adjudicação seja sempre obrigatória - (cf. ns. 183 a 192) consideramos suficientes os seguintes: a) isonomia; b) publicidade; c) respeito as condições prefixadas no edital; d) possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. **Sem embargo, julgamos que todos descendem do primeiro, pois são requisitos necessários à**



sua existência ou à fiscalização de sua real ocorrência.”
(Licitação, 1ª ed., p.p. 2/3, 2ª tiragem, Rev. dos Tribunais).

A tamanha importância que se lhe empresta resulta das inúmeras possibilidades, na prática das licitações públicas, de afronta a seus pilares.

Não é por outro motivo que, em tema de licitação, foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado às licitações públicas), no artigo 37, XXI da nossa CF, bem assim foi cuidadosamente tratado pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

Nesta senda, perfaz-se notório o desajuste da decisão que habilitou o CONSÓRCIO CS/GBM CP N° 004/2022, uma vez que o mesmo desatendeu exigências importantes constantes no edital e na Lei, ficando claro que, caso não seja reformada a decisão rechaçada, haverá violação aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao edital, impessoalidade e da própria escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

VII – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, pede e espera, seja o presente recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão impugnada para, desta feita, inabilitar o CONSÓRCIO CS/GBM CP N° 004/2022 pelas razões de fato e de direito já amplamente aduzidas.

Na hipótese de ser mantida por essa douta Comissão a decisão impugnada, o que, devida vênua, não se cogita, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 05 de maio de 2023.


ELITE ENGENHARIA LTDA.
Roberto Ítalo Pereira Ribeiro
Sócio Diretor